

PARECER Nº 252/2016-Ope Legis

Cláusula em Norma Coletiva que autoriza não anotar a jornada de trabalho nas folhas de ponto. Posicionamento da Justiça do Trabalho.

O presente parecer tem por escopo alertar as empresas e entidades sindicais sobre a jurisprudência que vem se consolidando no TST no sentido de considerar inválida a norma coletiva que dispense a anotação da jornada de trabalho, ainda que se trate de “marcação de ponto por exceção” que consiste na anotação do registro de ponto apenas das atividades não compreendidas na jornada diária normal de trabalho, tais como: horas extras, ausências, atrasos, etc.

Esse entendimento foi recentemente noticiado pelo próprio TST em seu site ao publicar o acórdão do processo RR - 92600-64.2007.5.17.0012, cujo texto abaixo se transcreve:

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. DISPENSA DO REGISTRO DE PONTO. INVALIDADE. *Esta Corte firmou entendimento de que é inválida norma coletiva que dispensa o registro da jornada pelos empregados, determinando a marcação de ponto apenas quando os horários cumpridos não corresponderem ao que foi contratado, tendo em vista que o procedimento em questão está previsto em norma de ordem pública relativa à fiscalização do trabalho, sendo obstada a negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.[...]*

A respeito do assunto, é importante destacar que o Ministério do Trabalho, ao editar a Portaria n. 373, de 25 de fevereiro de 201, facultou aos empregadores a adoção de sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, *in verbis*:

Art. 1º - Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 1º - O uso da faculdade prevista no caput implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento.

§ 2º - Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

Essa possibilidade de prever em Norma Coletiva um controle alternativo da Jornada de trabalho está expressa, inclusive, no Precedente Administrativo da Fiscalização do Trabalho nº 23:

“23 – JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE ALTERNATIVO. Os sistemas alternativos de controle de jornada só podem ser utilizados quando autorizados por convenção ou acordo coletivo. Referência normativa: Art. 7o XXVI da Constituição Federal, art. 74 § 2o da CLT e Portaria n. 1.120, de 08 de novembro de 1995”

No entanto, vem sendo considerada pelos Tribunais do Trabalho inválida a norma coletiva que autoriza o sistema de marcação de ponto por exceção sob o entendimento de que desatende o disposto no art. 74, § 2º da CLT, segundo o qual todo empregador que possui mais de dez empregados deve manter anotações dos horários de entrada e de saída.

Além do acórdão acima descrito e noticiado recentemente pelo TST, são inúmeros os exemplos de julgados nesse sentido, podendo ser citados para fins ilustrativos os que se seguem:

TST

Processo: RR 15191420135120028
Relator(a): Mauricio Godinho Delgado
Julgamento: 17/02/2016
Órgão Julgador: 3ª Turma
Publicação: DEJT 19/02/2016

Ementa

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

Conforme a jurisprudência desta Corte, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autoriza o sistema de registro de ponto por exceção, por afrontar o art. 74, § 2º, da CLT, norma de ordem pública, infensa à negociação coletiva. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido .

TST

Processo: RR 7807120125150067
Relator(a): Douglas Alencar Rodrigues
Julgamento: 07/10/2015
Órgão Julgador: 7ª Turma
Publicação: DEJT 16/10/2015

Ementa

RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO QUE PREVÊ REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. INVALIDADE. ARTIGO 74 DA CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIA QUANTO À HIGIENE E SAÚDE DO TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Caso em que a Reclamada adotou sistema de registros de ponto nos quais são consignadas apenas as exceções à jornada ordinária, estando ausentes, portanto, os registros dos horários de entrada e saída do empregado, exigidos pelo artigo 74, § 2º da CLT. É o chamado "registro de ponto por exceção", previsto em norma coletiva. Tem-se que o exercício da autonomia negocial coletiva não é absoluto e não pode alcançar normas que contrariem as

liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (LC 75/93, art. 83, IV)- que integram o núcleo essencial do postulado fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Nesse contexto, são insuscetíveis de negociação coletiva as normas que disciplinam o salário mínimo, a anotação de CTPS, a proteção à maternidade, a vinculação à Previdência Social, as regras de proteção à saúde e segurança do trabalho, entre outras. O artigo 74, parágrafo 2º da CLT, segundo o qual "para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso" consubstancia-se em norma de ordem pública, cujo objetivo precípua é a garantia das condições de higiene e saúde do trabalho. Nesse contexto, correta a decisão regional que entendeu ser inválida a negociação coletiva que estabelece os registros de cartões de ponto por exceção. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

Assim, esta Consultoria alerta aos Sindicatos que possuem essa cláusula para avaliarem a necessidade de alteração com base nesse novo posicionamento da Justiça do Trabalho.

Brasília, 12 de julho de 2016.

Dra. RAQUEL CORAZZA
Advogada especialista
e Sócia da Ope Legis Consultoria
www.opelegis.com.br